

LEI Nº 238/93

Súmula: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Guapirama, das Autarquias e das Fundações Municipais e seu Regime Jurídico.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Título I Capítulo Único Das Disposições Preliminares

Art. 1 – Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município, de Guapirama, de suas Fundações e Autarquias.

Art. 2 – Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos.

Art. 3 – Cargo Público é o conjunto de atribuições previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e remunerados pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4 – Os servidores em exercício de Cargo em Comissão serão equiparados, no que concerne a direitos, obrigações e fins previdenciários, aos cargos de provimento efetivo, respeitadas as peculiaridades de cada um, quanto ao provimento, exercício, estabilidade e demissão.

Art. 5 – É vedada a prestação de serviços salvo os casos específicos de participação em órgãos colegiados, previstos em Lei.

Art. 6 – A remuneração ou vencimento dos cargos obedecerá a padrões fixados em Lei e o seu reajuste ou atualização será feito por ato do Poder Executivo, em índice nunca inferior ao fixado pelo Governo Federal em relação a inflação do período observada a legislação federal quanto a política de salários.

Art. 7 – Os cargos são considerados de carreira ou isolados e as atribuições de cada cargo serão fixados em regulamento.

§ 1º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira ou série de classes, podem ser cometidas indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.

§ 2º - É vedado atribuir-se ao servidor, encargos ou serviços diferentes daqueles próprios de seu cargo ou carreira e que, como tais, sejam definidos em Lei ou Regulamento.

Art. 8 – Classe é o cargo público isolado, constante de um grupo ocupacional, composto pelo agrupamento de atividades assemelhadas ou correlatas e Série de Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e atribuições de diferentes níveis ou padrões de vencimento ou remuneração.

Art. 9 – Grupo Ocupacional é o conjunto de Classes ou série de Classes, e Quadro de Pessoal é o conjunto de diversos Grupos Ocupacionais.

Título II Capítulo I Do Provimento, Vacância, Remoção Redistribuição e Substituição Seção I Disposições Gerais

Art. 10 – São requisitos indispensáveis para investidura em cargo municipal.

I – a nacionalidade;

- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei ou Regulamento.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cuja atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 11 – O provimento nos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada esfera de Poder.

Art. 12 – A investidura no cargo ocorrerá com a posse.

Art. 13 – São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – ascensão;
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI – reversão;
- VII – reintegração;
- VIII – aproveitamento;
- IX – recondução.

Sessão II Da Nomeação

Art. 14 – A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II – em Comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração e que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;
- III – em caráter temporário, por prazo certo, para o Quadro Suplementar de Pessoal do Município;

Parágrafo único – A nomeação para o cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Sessão III Do Concurso Público

Art. 15 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizados em duas etapas, conforme dispuser a Lei e o Regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 16 – O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado em órgão oficial ou em jornal de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso, para cargo em que houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Sessão IV

Da Posse, do Estágio Probatório e do Exercício

Art. 17 – A posse se dará pela assinatura do respectivo termo, no ato da investidura do cargo ou na função gratificada no qual deverá constar a declaração de conhecimento dos direitos e dos deveres assinados nesta Lei.

§ 1º - Não haverá posse nos casos de promoção ou reintegração.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável pelo período igual, a requerimento escrito do interessado.

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - Só haverá posse se for procedida da publicação do ato de provimento.

§ 5º - No ato de posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 18 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo máximo para o servidor entrar em exercício, contados da assinatura do termo de posse e consequentemente investidura no cargo.

§ 2º - Será exonerado "ex-offício", o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete-lhe dar exercício.

Art. 19 – O início, a suspensão e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários às anotações em seu assentamento individual.

Art. 20 – Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício efetivo do servidor nomeado em virtude de concurso.

§ 1º - No período de estágio probatório, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – aptidão para o desempenho do cargo;

IV – capacidade de iniciativa;

V – produtividade;

VI – responsabilidade;

VII – idoneidade moral.

§ 2º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento, o chefe da repartição ou serviço em que esteja lotado o servidor sujeito ao estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término deste informará por escrito, reservadamente, ao órgão de pessoal, sobre o servidor, tendo em vista que os requisitos enumerados no parágrafo anterior.

§ 3º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário, em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 4º - Desse parecer, se contrário a confirmação, se dará vista ao estagiário, pelo prazo de cinco (5) dias úteis, para apresentação da defesa prévia em igual período de tempo.

§ 5º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão jurídico de assessoramento do Prefeito Municipal a ele encaminhará parecer conclusivo que, se for o aconselhando a exoneração e homologação pelo Chefe do Poder Executivo, este baixará Decreto nesse sentido.

§ 6º - Se os despachos do chefe imediato e do órgão de pessoal forem favoráveis à permanência do servidor, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo, deverá processar-se de modo a que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 8º - O servidor não aprovado no estágio probatório, no caso de estável, que tenha prestado concurso público para mudança de carreira ou Grupo Operacional, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 21 – Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrada em exercício em novo cargo ou nos casos de recondução ou reversão à atividade, sem remuneração, executando-se apenas os casos de promoção ou ascensão, cuja entrada em exercício é imediata.

Art. 22 – A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 23 – Só tomará posse e entrará em exercício, aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, por junta médica oficial do Município.

Art. 24 – O ocupante de cargo de provimento efetivo no Quadro de Pessoal Permanente, o ocupante de cargo temporário do Quadro Suplementar de Pessoal, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo casos em que a Lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único – Além do cumprimento do estabelecido neste Artigo, o exercício de cargo efetivo e de provimento em comissão, exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado, sempre que houver interesse da Administração.

Seção V Da Estabilidade

Art. 25 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público, ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 26 – O servidor estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual seja-lhe assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Transferência e da Remoção

Art. 27 - A transferência far-se-á:

I – a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;

II – “ex-offício”, no interesse da Administração.

§ 1º - A transferência a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2º - As transferências para cargo de carreira, não poderão exceder de 1/3 (um terço) dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 28 – Caberá a transferência:

I – de uma para outra carreira de denominação diversa dentro do mesmo Grupo Ocupacional;

II – de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo dentro do mesmo Grupo Ocupacional;

III – de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza ou de carreira dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

§ 1º - No caso do item II, a transferência só poderá ser feita a pedido do servidor.

§ 2º - A transferência prevista nos itens I e III deste artigo poderá ser feita "ex-offício", no interesse da Administração e será feita, sempre, para cargo de igual vencimento ou remuneração, assegurada qualquer diferença que possa existir, ou para cargo de maior vencimento ou remuneração.

Art. 29 – O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Art. 30 – A remoção a pedido ou "ex-offício", far-se-á:

I – de uma para outra repartição;

II – de um para outro órgão da mesma repartição.

Sessão VII

Da Readaptação

Art. 31 – A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os servidores interessados, observando o interesse do serviço e de acordo com o prescrito nesta Seção.

Art. 32 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, pela Junta Oficial de Saúde do Município.

§ 1º - Se julgado incapaz para serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada habilitação legal exigida, e assegurada a diferença de vencimentos ou remuneração.

§ 3º - Assim como não haverá decesso, a readaptação não acarretará aumento do vencimento ou remuneração.

Art. 33 – Nos processos de readaptação, que podem ser iniciados a requerimento do interessado ou mediante laudo médico da Junta Oficial do Município, deverá ficar comprovado que:

I – a modificação do estado físico ou de saúde do servidor diminuíram sua eficiência no cargo;

II – seu estado mental não corresponda a exigência do cargo.

Sessão VIII

Da Reversão

Art. 34 – Reversão é o retomo à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial do Município, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas funções como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 35 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 36 – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 40 e 41 desta Lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitamento em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 37 – O Despacho de reintegração será, sempre, proferido em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão ao processo, quando a decisão for administrativa.

Art. 38 – O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, e aposentado quando incapaz.

Seção X Da Recondução

Art. 39 – A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação de estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração de anterior ocupante.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 40 desta Lei.

Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 40 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 41 – O órgão de pessoal determinará imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que venha a ocorrer nos órgãos ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 42 – Extinguindo-se o cargo, o servidor ficará em disponibilidade, com vencimento ou remuneração na forma do art. 40, § 3º, da Constituição Federal, até seu obrigatório aproveitamento conforme disposto no Art. 40 desta Lei.

Art. 43 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial do Município.

Art. 44 – O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista no Capítulo próprio desta Lei, computando-se como de exercício, o tempo em que permaneceu em disponibilidade.

Capítulo II Da Vacância

Art.45 – A vacância de cargo público decorrerá de:

I – Exoneração;

II – Demissão;

III – Promoção;

IV – Ascensão;

V – Transferência;

VI – Readaptação;

VII – Posse em outro cargo inacumulável;

VIII – Falecimento;

IX – Aposentadoria.

Art. 46 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício far-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 47 – A exoneração do cargo de provimento em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Art. 48 – Os cargos de direção e assessoramento, remunerados por função gratificada, tem sua nomeação e exoneração feita de livre critério do Chefe do Poder Executivo por proposta dos dirigentes das Secretarias Municipais, resguardado o direito de petição do servidor.

Capítulo III Da Substituição

Art. 49 – Os servidores investidos em função gratificada e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no Regimento Interno ou, no caso de omissão, designados os critérios da autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função gratificada, nos afastamentos e impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus a gratificação do cargo ou função, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo que foi ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

Título III Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 50 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único – nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 51 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função gratificada em comissão será paga na forma prevista em seção própria desta Lei.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 52 – É assegurada a isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os Poderes Municipais.

Parágrafo único – Excluem-se teto de remuneração as vantagens previstas nesta Lei, referentes à gratificação natalina,

adicional por tempo de serviço, perigosas ou penosas, adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de férias.

Art. 53 – A menor remuneração atribuída a cargos efetivos de carreira, não será inferior a 1/50 (um cinquenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior, de conformidade com o Art. 37 Inc. XI da Constituição Federal.

Art. 54 – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 55 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 56 – As reposições e indenizações ao erário municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados.

Art. 57 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua automática inscrição na dívida ativa.

Art. 58 – O vencimento, a remuneração e o provento, não serão nos objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de decisão judicial.

Capítulo II Das Vantagens

Art. 59 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais, incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos indicados em Lei.

Art. 60 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 61 – Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias de alimentação ou pousada;

II – transporte;

Parágrafo único – Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

Subseção

Das Diárias

Art. 62 – O servidor que se afastar da sede a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida 1/3 (um terço) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 63 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de sanções disciplinares e desconto integral nos vencimentos ou remuneração do valor corrigido da importância recebida.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

Art. 64 – As diárias de alimentação e pousada serão paga antecipadamente ao afastamento de servidor para fora da sede.

Subseção II

Das Indenizações de Transportes

Art. 65 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realize despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser o regulamento.

Seção II

Das Gratificações e Adicional

Art. 66 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de função de direção ou chefia;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – adicional de férias;
- VIII – gratificação pelo exercício de magistério.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção ou Chefia

Art. 67 – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, criadas por lei, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os valores da gratificação de que trata este artigo, serão estabelecidos em lei.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo, incorpora-se ao vencimento do servidor efetivo do quadro de pessoal permanente, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício na função de chefia, direção ou assessoramento até o limite de 10 (dez) décimos.

§ 3º - A remuneração ou vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação de função e a remuneração do cargo em comissão, será a base de cálculo do provento de aposentadoria referidos, na forma do Artigo 40 da Constituição Federal.

Subseção II **Da Gratificação Natalina**

Art. 68 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será concedida como mês integral.

Art. 69 – O servidor exonerado, perceberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício no ano da exoneração, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 70 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Subseção III **Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 71 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo ou nível de trata o artigo 51 desta Lei.

Parágrafo único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Subseção IV **Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

Art. 72 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com riscos de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 73 – Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 74 – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 75 – O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições avaliadas por comissão nomeada pelo Executivo Municipal e que entre seus integrantes exista obrigatoriamente um médico, que o justifique, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 76 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante, não ultrapassem o nível máximo na legislação própria.

Parágrafo único – Os servidores a que se refere este artigo, serão submetidos a exames a cada 06 (seis) meses.

Subseção V **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 77 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo único – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 78 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 77 desta Lei.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 79 – Independente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração de período de férias na conformidade do disposto no Art. 7º, Inc. XVII da Constituição Federal.

Parágrafo único – No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo.

Subseção VIII Gratificação pelo Exercício de Magistério

Art. 80 – Pelo exercício do Magistério serão atribuídas sobre o piso salarial as seguintes gratificações:

- a) 10% (dez por cento) ao professor com classe especial, com especialização enquanto em exercício.
- b) 20% (vinte por cento) para direção de escola.

Capítulo III Das Férias

Art. 81 – O servidor municipal fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) anos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 82 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 83 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV Das Licenças Seção I Das Disposições Gerais

Art. 84 – Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – prêmio de assiduidade;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico, por Junta Oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste Artigo.

Art. 85 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Parágrafo único – As licenças referidas no Artigo anterior, exceto a do Inciso III só serão concedidas a servidores efetivos, vedada sua concessão durante o estágio probatório.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 86 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação por Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º - A licença somente poderá ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 87 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado para outro ponto do território nacional para o exterior ou para exercício de mandato eletivo fora do Município de Guapirama.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - A licença será interrompida, a requerimento do servidor.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 88 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar o servidor terá 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo, incorrendo em abandono, após esse tempo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 89 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no Município de Guapirama e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, em comissão, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição.

§ 1º - A partir do registro da candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito, o servidor fará jus a licença como se em exercício estivesse, com remuneração integral.

Seção VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 90 – Após cada quinquênio ininterrupto do exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão.

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença para tratar de interesse particular;
- b) Condenação a pena privada da liberdade, por sentença definitiva;
- c) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- d) Licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a).

§ 2º - As faltas não justificadas ao servidor, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

§ 3º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ser superior a 1/10 (um décimo) da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 4º - A licença será concedida, iniciando-se pelos servidores com maior tempo de serviço.

Seção VII

Da licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Em qualquer hipótese, não se concederá licença a servidor, antes de completar 02 (dois) anos de exercício, nem a servidor de Quadro Suplementar.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, contando-se o tempo de afastamento como de exercício efetivo, exceto para promoção por

merecimento.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados, servidores eleitos para cargos dedicação ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º - Se o servidor que solicitar a licença for ocupante de cargo isolado de provimento em comissão, será ele exonerado.

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes Municipais, da União dos Estados e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses;

I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

II – Em casos previstos em Leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do Inc. I deste Artigo, não haverá ônus de vencimentos ou remuneração para o Município de Guaporama.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria do Executivo Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município.

Seção II

Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94 – Ao servidor investido de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem vencimento ou remuneração.

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contribuição para a seguridade social, como se em exercício do cargo estivesse.

§ 1º - Nos casos de afastamento previsto neste artigo o tempo de serviço será computado integralmente, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - Se investido de mandato de Vereador do Município de Guaporama ao servidor aplicam se as seguintes disposições:

I – Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

II – Não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, facultado-lhe optar pela sua remuneração, com renúncia expressa da outra.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95 – O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal referendada pela Câmara Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá a 04 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de assuntos particulares, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento corrigida cambial e monetariamente.

§ 3º - O Município inscreverá em dívida ativa os haveres decorrentes do disposto no parágrafo anterior.

Art. 96 – O afastamento de servidor em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI **Das Concessões**

Art. 97 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue.

II – por 1 (um) dia, para alistar-se como eleitor.

III – por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

- a) Casamento;
- b) Falecimento de cônjuge, companheiro (a), pais, madrastas, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII **Do Tempo de Serviço**

Art. 99 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual, municipal, rural e privado.

Art. 100 – A apuração do tempo de serviço será feita, sempre em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 101 - Feita a conversão de que trata o artigo anterior, os restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados arredondando-se para um ano quando esse número, para efeito de aposentadoria.

Art. 102 - Além das ausências ao serviço, previstas no Art. 98, são considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – afastamento previsto no art. 95, desta Lei;

III – desempenho de mandato eletivo, estadual, federal, municipal ou do Distrito Federal e Territórios, exceto para promoção por merecimento;

IV – exercício de cargo ou função de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;

V – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII – licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) convocação em competição desportiva estadual ou nacional ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 103 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço comprovadamente prestado, com relação de emprego, na iniciativa pública, privada e rural.

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família, com remuneração.

III – a licença para atividade política no caso do Art. 91, § 2º, desta Lei.

V – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal.

VI – o tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social.

VII – o tempo de serviço em atividades rurais, contado mediante apresentação de documentos comprobatórios.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado, quando, reverter à atividade, será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de Órgão ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresa Pública.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição

Art. 104 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver subordinado diretamente o requerente, e em se tratando de qualquer dispositivo desta Lei via órgão central de pessoal.

Art. 106 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração.

II – das decisões os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendentes às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinada o requerente.

Art. 108 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à

data do ato impugnado.

Art. 110 - O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetam interesse patrimonial e créditos, resultantes das relações de trabalho.

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único – O prazo da prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou data da ciência pelo interessado, se o ato não for publicado.

Art. 111 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade:

Art. 115 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título IV
Do Regime Disciplinar
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 116 - São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.

II – ser leal às instruções a que servir.

III – observar as normas legais e regulamentares.

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

VIII – guardar sigilo sobre assunto de repartição.

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

X – ser assíduo e pontual ao serviço.

XI – tratar com urbanidade as pessoas.

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada assegurando-se ampla defesa.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 117 – Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato.
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição.
- III – recusar fé a documentos públicos.
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.
- VI – cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.
- VII – coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiação à associação profissional ou sindical ou a partido político.
- VIII - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro (a) ou parente até o segundo grau civil.
- IX – valer-se do Cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.
- X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro (a).
- XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.
- XII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro.
- XIII – praticar usura, sob qualquer de suas formas.
- XIV – proceder de forma desidiosa.
- XV – utilizar Pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.
- XVI – cometer a outro servidor, atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias.
- VII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Capítulo III

Da Acumulação

Art. 118 – Ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal e vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos empregos e funções em autarquias e fundações públicas municipais ou sociedades de economia mista.

§ 2º - A acumulação de cargos ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 119 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 121 – Os cargos acumuláveis, dispostos pela Constituição e pela Lei Orgânica do Município de Guapirama são:

- I – de dois cargos de Professor.
- II – de um cargo de professor e outro técnico ou científico.

III – de dois cargos privativo de médico.

Capítulo IV **Das Responsabilidades**

Art. 122 – A responsabilidade civil decorre de ato permissivo ou omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo do erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no Art. 56 desta Lei na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor à Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano, estende-se aos sucessores, e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 124 – A responsabilidade civil-administrativa, resulta de ato omissivo, prático no desempenho do cargo ou função.

Art. 125 – As sanções civis, penais e administrativas, poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal, que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V **Das Penalidades**

Art. 127 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função gratificada.

Art. 128 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade na infração cometida, os danos dela decorrentes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e os antecedentes funcionais.

Art. 129 – A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do Art. 117, Inciso I a VIII desta Lei, e de inobservância de dever funcional, previstos em Lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação dos demais preceitos proibitivos, que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica, determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos, para revisão de atos ou decisão administrativa baseadas nelas.

Art. 132 – A demissão será aplicada nos seguintes casos;

I – crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI – insubordinação grave, em serviço;

VII – ofensa física em serviço ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – transgressão dos incisos IX a XVI, do Art. 17 desta Lei;

XIII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 133 – Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único – Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo, e restituirá o que tiver percebido individualmente.

Art. 134 – A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Art. 135 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade de inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, e só posteriormente descoberta.

Art. 136 – A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 132, implica a indisponibilidade dos bens pela via judicial, e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 1º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do Art. 132, Incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor demitido ou destituído de cargo em comissão por infringência do Art.132, incisos I, IV, VIII, X e XI, desta Lei.

§ 3º - Constatada a hipótese de que trata o artigo anterior, a exoneração efetuada nos termos do Art. 47, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 137 - Configura abandono de cargo, a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 138 – Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta (60) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 139 – O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 140 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria, ou disponibilidade, de suspensão por período superior a 30 (trinta) dias, de destituição, de função gratificada ou cargo em comissão.

II – pelo Secretário Municipal, de servidor vinculado ao respectivo órgão, nas penas de suspensão de até (dez) a 30 (trinta) dias;

III – pelo Diretor de Departamento, de servidor vinculado ao respectivo órgão, nas penas de suspensão de até 10 (dez) dias, e de advertência.

Art. 141 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Art. 142 - O prazo de prescrição começa a decorrer da data que o fato se tornou conhecido.

§ 1º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares, capituladas também no crime.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar, interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 143 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formulados por escrito, assinadas e confirmada a autenticidade por notário público.

§ 1º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º - Em qualquer dos casos, será dada ciência ao denunciante.

Art. 145 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo por insubsistência;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único – O prazo para conclusão da sindicância, não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade instauradora.

Art. 146 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração disciplinar, subsidiado pelos documentos levantados pela sindicância.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147 - Como medida cautelar e a fim que o serviço não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, poderá determinar o afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 148 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 149 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis ou ocupantes de cargos de provimento em comissão designados pelo Prefeito Municipal, que indicará dentre eles o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro (a) ou parente do acusado consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único – As reuniões e audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento pela autoridade instauradora.

Art. 152 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverá detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 153 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal a autoridade competente, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações de diligências

cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156 – É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular questões, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimentos especiais de perito.

Art. 157 – As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor municipal, o mandado será a ele diretamente comunicado, com ciência a seu chefe imediato e se servidor de outra esfera do Poder Público ou de empresa privada será citado através da direção do órgão a que tiver subordinação ou de seu empregador, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 158 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 157 e 158 desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente, que seja ele submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe, pelos menos, um médico psiquiatra ou que a Junta solicite parecer de profissional da área.

Parágrafo único - O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 161 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo, na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas (2) testemunhas.

Art. 162 – Achando-se o indiciado em local incerto e não sabido, será citado por editar, publicado em órgão oficial e em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa, será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 163 – Considerar-se-á revel, o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, designará um servidor, como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 164 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou, para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à responsabilidade ou a inocência do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 165 - O processo disciplinar, com o relatório, será remetido à autoridade que determinou sua instauração para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 166 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único - Se a penalidade prevista for a demissão, ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o indiciado será submetido, obrigatoriamente, a exame de aptidão de saúde para o serviço público, e se não comparecer à Junta Oficial de Saúde Municipal esta o declarará em seu laudo.

Art. 167 – Quando o relatório da comissão contrariar a prova dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 168 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§ 2º - A abertura de novo processo interrompe os prazos prescricionais.

Art. 169 – Extinta a punibilidade, pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 170 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal ficando um traslado na repartição.

Art. 171 – O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após conclusão do processo e o cumprimento da penalidade imposta, se esta não for de demissão.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 46, parágrafo único, inciso I, desta Lei, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art. 172 – Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Sessão III

Da Revisão do Processo

Art. 173 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, a ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - no caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 174 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 175 - A simples alegação de injustiça da penalidade, não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 176 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que poderá autorizar a revisão após audiência da Assessoria Jurídica no prazo de 30 (trinta) dias, e encaminhará o pedido à nova comissão que constituirá na forma do Art. 149 desta Lei.

Art. 177 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 178 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais (30) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 179 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

Art. 180 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de vinte (20) dias contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 181 – Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargos em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar a agravamento da penalidade.

Título VI

Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 182 – O Município de Guapirama manterá o plano de seguridade social para o servidor municipal e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único – Os benefícios serão concedidos nos termos definidos nesta Lei e em Regulamento posteriores que vierem a ser baixados.

Art. 183 – Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I – quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais satisfatórias de trabalho.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio reclusão;
- d) assistência à saúde.

Parágrafo único – O recebimento indevido de benefícios por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário municipal do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II
Dos Benefícios
Seção I
Da Aposentadoria

Art. 184 – O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional, nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta (30) anos de serviços, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste Artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA), e outras que a Lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o Inciso III, letras "a" e "c", observará o disposto em Lei específica.

Art. 185 – A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 186 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento da própria saúde, por período não excedente

a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou readaptado o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 187 - O provento da aposentadoria será calculado sobre o último vencimento ou remuneração recebido na atividade acrescido das vantagens fixas ou incorporadas no Art. 51, até o limite fixado no Art. 52, Parágrafo Único, desta Lei, e revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º - O teto máximo para aposentadoria, não poderá ultrapassar o equivalente a 10 (dez) vezes o salário mínimo fixado pelo governo federal.

§ 2º - São extensivos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 188 - O servidor aposentado com proventos proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Art. 184, § 1º, passará a perceber provento integral, devendo a alteração, juntamente com o laudo de junta médica oficial, probatório voltar à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 189 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 190 - Ao servidor aposentado, será paga a gratificação natalina, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzidos quaisquer adiantamentos concedidos.

Seção II

Do Auxílio Natalidade

Art. 191 - O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do menor piso salarial atribuído ao servidor municipal, inclusive natimorto.

Art. 192 - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público municipal, quando a parturiente não for servidora.

Seção III

Do Salário Família

Art. 193 - O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

Art. 194 - Não se configura a dependência econômica, quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 195 - Quando pai e mãe forem servidores políticos municipais e viverem em comum, o salário família será pago apenas a um deles; quando separados será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes sob sua guarda.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 196 – O salário família não está sujeito a nenhum tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Seguridade Social Municipal.

Art. 197 – Os períodos de afastamento do cargo, sem remuneração, não acarretam a suspensão do pagamento do salário família.

Art. 198 – O salário família será equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo municipal.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 199 – Será concedida ao servidor, licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia de Junta Médica Oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Para licença até 30 (trinta) dias, à inspeção poderá ser feita por médico particular e, se por prazo superior, pela Junta Oficial do Município, composta de 3 (três) médicos.

§ 2º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar, onde se encontrar internado.

§ 3º - Inexistindo médico do Quadro Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Guapirama, onde se encontra o servidor, ou se for em local distante, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito, depois de homologado pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 200 – Findo o prazo de licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao servidor, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 201 – O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no Art. 184, § 1º, desta Lei.

Art. 202 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido a inspeção médica.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 203 – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia de gestação, salvo por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimortos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, desde que o aborto não tenha sido provocado.

Art. 204 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 205 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 10 (dez) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 206 – A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial da criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 207 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

§ 1º - O servidor acidentado em serviço fará jus a remuneração integral do cargo pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado no parágrafo primeiro, e comprovada a incapacidade do servidor para a função, este será readaptado ou aposentado por invalidez.

Art. 208 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relaciona mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 209 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único – O tratamento recomendado por Junta Médica Oficial constitui medida e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 210 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII

Da Pensão

Art. 211 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus à uma pensão vitalícia, de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir data do óbito.

Art. 212 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem, com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cotas que podem extinguir ou reverter, por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 213 - São beneficiários das pensões:

I – Vigilância:

- a) o cônjuge;
- b) o companheiro ou companheira, designado nos assentamentos individuais do servidor e que comprove união estável como entidade familiar, e dependência econômica do servidor;
- c) a pessoa designada, portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do servidor.

II – Temporária:

- a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor, sob guarda ou tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem a dependência econômica do servidor;

- d) a pessoa designada, portadora de deficiência, que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos ou enquanto perdurar a invalidez, desde que constem dos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único – A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do Inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 214 – A pensão será concedida integralmente ao titular, da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares, referidos nas alíneas "a" e "b", do Inciso I do Art. anterior, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os que se habilitarem.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pessoas vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 215 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo, tão somente, as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia, que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 216 – Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso, de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 217 – Será concedida pensão provisória, por morte presumida, do servidor nos seguintes casos:

- I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como de serviço;
- III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo em missão de segurança.

Parágrafo único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 218 – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I – o seu falecimento;
- II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III – a cessação da invalidez, em que se tratando de beneficiário inválido;
- IV – a maioridade de filho, irmão órfão, ou pessoa designada, aos vinte e um (21) anos de idade;
- V – a acumulação de pensão, na forma do Art. 221;
- VI – a renúncia expressa;
- VII – ao contrair novas núpcias.

Art. 219 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I – da pensão vitalícia para os remanescentes dessa pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II – da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 220 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na proporção dos reajustes dos vencimentos

dos servidores, aplicando-se o disposto no Art. 188 e seu Parágrafo Único, desta Lei.

Art. 221 – Ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa, de mais de duas pensões.

Seção VIII

Do Auxílio Funeral

Art. 222 – O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido, na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 223 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado e disposto no artigo anterior.

Art. 224 – Em caso de falecimento de servidor em serviço, fora do local de trabalho, inclusive no exterior, às despesas de transporte do corpo, correrão à conta de recursos Municipais.

Seção IX

Do Auxílio Reclusão

Art. 225 – À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços (2/3) da remuneração quando afastado por motivo de prisão em flagrante, ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença, definitiva, a pena que não determina a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no Inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - o pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, ou for comunicada sua evasão de estabelecimento penal.

Capítulo III

Da Assistência à Saúde

Art. 226 – A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Capítulo IV

Do Custeio

Art. 227 – O plano de Seguridade Social do Funcionalismo do Município de Guapirama, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, dos servidores público municipais.

Parágrafo único – A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal será igual a que hoje é procedida com relação do Instituto Nacional da Seguridade Social, do Governo Federal, até o Poder Executivo baixe regulamento, fixando novos índices, que poderão ser superiores àqueles.

Título VII

Da Contratação Temporária de Excepcional

Interesse Público

Art. 228 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 229 – As contratações temporárias obedecerão ao disposto em Lei Municipal.

Parágrafo único – As contratações temporariamente, enquanto estiverem prestando serviços à Prefeitura Municipal de Guapirama, integrarão o Quadro Suplementar de Pessoal e serão regidos por esta Lei.

Título VIII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 230 – O dia do servidor público municipal será comemorado a 28 de outubro.

Art. 231 - Os prazos previstos nesta Lei, serão contados em dias corridos excluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, conforme o caso , para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não houver expediente.

Art. 232 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se de seus deveres.

Art. 233 – Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e política.

Art. 234 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam à suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 235 – Os adicionais de tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 236 – A licença especial disciplinada por leis anteriores fica transformada em licença-prêmio por assiduidade.

Art. 237 – As aposentadorias e pensões vigentes da data desta Lei deverão ser revistas e submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 238 – Os atuais servidores, cujas relações de trabalho são regidas pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (CLT), serão consideradas a partir da vigência desta Lei, submissos ao regime único do presente Estatuto.

Parágrafo único – O servidor poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, manifestando o interesse inequívoco de permanecer no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 239 – O servidor que eventualmente optou pelo disposto no Parágrafo Único do artigo anterior, pertencerá ao quadro especial em extinção, não gozando das vantagens, benefícios e diretos desta Lei.

Art. 240 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 241 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guapirama, Estado do Paraná, aos 07 (sete) dias de mês de junho de 1993.

ALCIOMAR ANTÔNIO DA SILVA

= Prefeito Municipal =